



MUNICÍPIO DORES DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.413/0001-89

**LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2019
DE 22 DE ABRIL DE 2019**

Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de Dores de Guanhanes/MG, estabelece o Regime Jurídico dos Servidores e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º- Esta Lei Complementar institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Dores de Guanhanes/MG.

Art. 2º- Para efeitos desta lei complementar são adotadas as seguintes definições:

I- cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na Estrutura Organizacional, que devem ser cometidas a um servidor;

II- cargo em comissão, assim declarados em lei, de livre nomeação e exoneração, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos fixados, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia ou assessoramento;

III- função de confiança em sentido estrito se refere à função pública que é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas, exclusivamente e transitoriamente, ao servidor público, ocupante de cargo efetivo.

Art. 3º- Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público.

Parágrafo Único - Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.



MUNICÍPIO DORES DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.413/0001-89

Art. 4º- A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º- A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º- Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento e seu provimento, devendo ser respeitado o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para os servidores de carreira.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 5º- São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

I- a nacionalidade brasileira;

II- ter idade mínima de dezoito anos, na data da posse;

III- estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV- gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;

V- ter atendido as condições prescritas em lei para o cargo, inclusive o nível de escolaridade, mediante apresentação do certificado e/ou diploma a depender da exigência Legal.

§1º- Será aceito a apresentação de certificado de conclusão de curso, devendo, no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa, apresentar o diploma mencionado no inciso V deste artigo.

§2º- O prazo mencionado no parágrafo primeiro, iniciar-se-á da entrega do certificado, sob pena de perda do cargo.

Art. 6º- Às pessoas com necessidades especiais é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com as necessidades de que possuem.

§ 1º- Para fins de atendimento ao disposto no caput, deverá ser observado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) e máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas



para o provimento de cargos efetivos, no âmbito da administração pública municipal, em conformidade aos critérios previstos em regulamento.

§ 2º- A reserva do percentual de vagas a que se refere o § 1º observará as seguintes disposições:

I- na hipótese de realização de concurso público ou de processo seletivo, o percentual de reserva de que trata o §1º, será aplicado ao total das vagas do edital, a depender do quantitativo de vagas previstas por cargo;

II- em havendo aproveitamento de vagas remanescentes e/ou formação de cadastro de reserva, o percentual destinado para pessoa com necessidade especial deverá ser respeitado, atendidos os requisitos legais, e;

III- na hipótese de não haver candidatos aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas para pessoa com necessidade especial no edital, as vagas remanescentes serão revertidas para ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso ou processo seletivo.

§3º- Na hipótese de o quantitativo a que se refere o §1º resultar em número fracionado, arredondar-se-á a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro subsequente e a fração inferior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro anterior.

Art. 7º- A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º- Os cargos públicos serão providos por:

- I- nomeação;
- II- readaptação;
- III- reversão;
- IV- aproveitamento.
- V- reintegração;
- VI- recondução.

SEÇÃO II

Do concurso público

Art. 9º- As normas gerais para realização de concurso público serão estabelecidas em edital próprio.

Art. 10- Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em lei, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo.



Parágrafo único - O candidato deverá comprovar, na data da posse, a idade mínima e não ultrapassar a idade máxima eventualmente fixada para o recrutamento, bem como preencher todos os requisitos constantes na lei e no edital.

Art. 11- O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

SEÇÃO III

Da nomeação

Art. 12- A nomeação é o ato de investidura em cargo público e será realizada:

I- em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo.

II- em comissão, inclusive na condição de interino, para os cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art.13- A nomeação em caráter efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas à ordem de classificação dos candidatos e o prazo de validade do concurso público.

Parágrafo único - Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital, tem o direito à nomeação, respeitado a ordem de classificação.

SEÇÃO IV

Da posse e do exercício

Art. 14- Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidade inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissado.

§ 1º- A posse dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º- No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre a existência ou não de acúmulo de cargos públicos, bem como declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

§ 3º- Em se tratando de servidor que durante o prazo de nomeação ou posse esteja de licença ou em afastamento legalmente concedido, a exceção da licença para tratamento de interesses particulares, o prazo da nomeação ou posse ficará suspenso, recomeçando a contagem do término do impedimento.

§ 4º- A posse poderá dar-se mediante procuração específica.



MUNICÍPIO DORES DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.413/0001-89

Art. 15- A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica, mediante exame admissional com *relatório de anamnese*, devendo ser apresentada uma via à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Coordenação para constar da pasta funcional.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 16- Quando da exoneração ou demissão, o servidor deverá realizar exame demissional com *relatório de anamnese*, devendo ser apresentada uma via à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Coordenação para constar de sua pasta funcional.

Art. 17- Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º- Será de 10 (dez) dias úteis o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse, podendo ser prorrogado por igual período.

§2º- O pedido de justificativa para prorrogação do prazo deverá ser apresentado junto à Secretaria Municipal de Administração, antes do término do prazo de 10 (dez) dias úteis mencionados no §1º.

§3º- O prazo de prorrogação mencionado no parágrafo anterior começará a fluir do eventual deferimento da justificativa apresentada.

§4º- Será de 5 (cinco) dias o prazo para a Secretara Municipal de Administração e Recursos Humanos analisar a justificativa de prorrogação.

§ 5º- O protocolo do pedido de prorrogação de que trata este artigo, suspenderá o prazo de que trata o §1º, até a decisão Secretara Municipal de Administração, Planejamento e Coordenação no que diz respeito à análise da justificativa de prorrogação.

§ 6º- Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer à posse ou exercício, nos prazos legais mencionados neste artigo.

§ 7º- O exercício deve ser efetivado pelo Prefeito ou pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Art. 18- Nos casos de reintegração, reversão, readaptação, recondução e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato, devendo ser observado o art.17 quanto aos prazos.

Art. 19- Eventual causa de afastamento do servidor será registrado em sua pasta funcional.



Art. 20- Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º- O disposto neste artigo não se aplica:

- a) a duração de trabalho estabelecida em leis específicas;
- b) locais de trabalho, que por interesse público, funcionem vinte e quatro horas diárias, ininterruptamente, quando será fixada por decreto, escala de revezamento;
- c) aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, por ser este, de dedicação exclusiva.

§ 2º- A carga horária semanal dos servidores poderá ser:

I- reduzida, para 20 (vinte) horas semanais, a pedido do servidor e respeitando o interesse público municipal, com a proporcional redução do vencimento e remuneração;

SEÇÃO V

Da estabilidade

Art. 21- O servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público, adquire estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício.

§ 1º- O servidor estável só perderá o cargo:

- I- em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II- mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa;
- III- mediante não atendimentos dos requisitos de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa.

Art. 22- Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição de estabilidade, observados os seguintes quesitos:

- I- assiduidade
- II- pontualidade;
- III- disciplina;
- IV- eficiência;
- V- responsabilidade;



VI- relacionamento.

Parágrafo único - É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório.

Art. 23- A avaliação será realizada por Comissão de Avaliação, com a incumbência de realizar a avaliação especial de desempenho dos servidores públicos municipais que se encontram em estágio probatório e dos estáveis para os efeitos do disposto no art. 22, desta Lei, com base nos formulários de avaliação das comissões setoriais de trabalho e das chefias imediatas e preenchidos de janeiro a dezembro do ano imediatamente anterior.

§ 1º- A Comissão de que trata o caput deste artigo será composta de três membros, devendo ser composta de:

I- um servidor estável;

II- um servidor de nível superior de escolaridade, podendo ser ocupante de cargo comissionado ou agente político;

III- um servidor lotado na mesma secretaria do servidor avaliado;

§ 2º- Os membros da Comissão poderão realizar novos levantamentos, entrevistas ou mesmo solicitar informações por escrito, que visem a justa e isenta avaliação dos servidores públicos municipais.

§ 3º- A avaliação de desempenho dos servidores, a partir daquela realizada pela chefias imediatas, constituirá procedimento administrativo, dando-se conhecimento dos seus resultados ao servidor público interessado, como forma de assegurar a ampla defesa.

§ 4º- Será reprovado o servidor público municipal que, ao final do estágio probatório, segundo avaliação não apresentar desempenho suficiente para o cumprimento das atribuições inerentes ao cargo respectivo, conforme especificar o formulário de avaliação, aprovado em regulamento.

§ 5º- Concluída a avaliação do estágio probatório, o resultado desta, será submetido à homologação por decreto do Prefeito.

§ 6º- Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.

§ 7º- O servidor que não preencher alguns dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação por escrito adequada para que possa corrigir as deficiências.



MUNICÍPIO DORES DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.413/0001-89

§ 8º- Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

§ 9º- Sempre que se concluir pela exoneração do servidor, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 10- A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e oitivas de testemunhas.

§ 11- O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se era estável, observados os dispositivos pertinentes.

SEÇÃO VI

Da recondução

Art. 24- Recondução é o retorno, à atividade, do **servidor** estável ao cargo anteriormente ocupado, em decorrência de não aprovação em estágio probatório em outro cargo, desistência do cargo a que estava submetido a estágio probatório ou reintegração do **servidor** que ocupava o cargo anteriormente.

§ 1º- A recondução decorrerá de:

- a) reprovação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- b) desistência de estágio probatório relativo a outro cargo;
- c) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º- Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo, de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, ou ainda, posto em disponibilidade, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

§ 3º- O servidor deverá retornar ao exercício do cargo, em até 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência do ato de recondução.

SEÇÃO VII

Da readaptação

Art. 25- Readaptação á a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.



Parágrafo único - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO VIII

Da reversão

Art. 26- Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que insubsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º- A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação;

§2º- Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

§3º- Não poderá reverter o servidor aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Art. 27- Será tornada sem efeito a reversão do servidor que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato de cassação da aposentadoria pelo órgão competente, não entrar em exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 28- O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

SEÇÃO IX

Da reintegração

Art. 29- Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens determinadas na sentença.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.



SEÇÃO X

Da disponibilidade e do aproveitamento

Art. 30- Disponibilidade é a situação funcional na qual o servidor passa à inatividade em virtude da extinção de seu cargo ou da declaração de sua desnecessidade.

Art. 31- Aproveitamento é o retorno à atividade, de servidor público que tenha sido colocado em disponibilidade, em cargo com atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 32- O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo Único - No aproveitamento terá preferência o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 33- O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, mediante avaliação médica.

Parágrafo Único - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será encaminhado ao órgão responsável (INSS) para avaliação para fins de aposentadoria.

Art. 34- Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

SEÇÃO XI

Da promoção

Art. 35- As promoções obedecerão às regras dispostas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 36- A vacância do cargo público decorrerá de:

- I- exoneração;
- II- demissão;



- III- readaptação;
- IV- aposentadoria;
- V- posse em outro cargo inacumulável;
- VI- falecimento.

Art. 37- Dar-se-á a exoneração:

- I- a pedido;
- II- de ofício quando:
 - a) se tratar de cargo em comissão;
 - b) não satisfeitas às condições do estágio probatório e não couber recondução;
 - c) quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 38- A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 36.

TÍTULO III
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS
CAPÍTULO I
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39- Em caso de ausências ou impedimento legal do titular do cargo em comissão ou de função gratificada, o mesmo poderá ser substituído, mediante disposição em portaria.

Art. 40- O substituto poderá fazer jus ao vencimento de remuneração do cargo em comissão ou do valor da função gratificada.

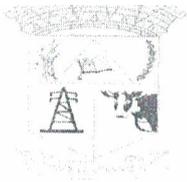
CAPÍTULO II
DA REMOÇÃO

Art. 41- Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do quadro de pessoal.

Parágrafo Único - A remoção poderá ocorrer:

- I- a pedido, atendida a conveniência do serviço;
- II- de ofício, no interesse da administração, inclusive durante o estágio probatório.

Art. 42- A remoção será feita por ato da autoridade competente.



Art. 43- A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 44- A função de confiança a ser exercida exclusivamente por servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 45- A função gratificada é instituída por lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação de cargo em comissão.

Art. 46- A designação para o exercício da função gratificada será feita por ato expresso da autoridade superior.

Art. 47- O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo, no percentual de até 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento.

Art. 48- Não terá direito a percepção da gratificação, pelo prazo de seu afastamento, o membro titular que estiver ausente em razão de férias, uma vez que o recebimento desta vantagem se vincula à sua efetiva participação na função gratificada.

Art. 49- Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de 02 (dois) dias a contar da ciência da nomeação.

Art. 50- O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor ocupante de cargo efetivo de outra entidade pública posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

~~**Art. 51-** É possível que o servidor efetivo que esteja em cargo em comissão receber função gratificada, sendo o percentual de remuneração de que trata o art. 49 (artigo que trata do percentual de 50%), paga sobre o vencimento do cargo efetivo.~~

Art. 51. É possível que o servidor efetivo que esteja em cargo em comissão receba função gratificada, sendo o percentual de remuneração de que trata o art. 47, pago sobre o vencimento do cargo efetivo. **(Redação dada pela Lei Complementar N° 10/2019)**



MUNICÍPIO DORES DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.413/0001-89

TÍTULO IV
DO REGIME DE TRABALHO
CAPÍTULO I
DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 52- A frequência do servidor será controlada:

I- pelo ponto;

II- pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º- Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º- Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto.

CAPÍTULO II
DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 53- O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, quando o fizer de segunda a sábado e nos dias declarados como de ponto facultativo, e de 100% (cem por cento), quando o fizer nos domingos e feriados legalmente instituídos.

Parágrafo único - O repouso semanal remunerado ou a concessão de folga recairá, preferencialmente no domingo, no mínimo duas vezes por mês.

Art. 54- Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 60 (sessenta) horas por mês, mediante autorização da chefia imediata, encaminhando-o ao departamento de Recursos Humanos.

Parágrafo único: Excepcionalmente poderá ser ultrapassado o limite previsto no caput, mediante justificativa da chefia imediata.

Art. 55- Preferencialmente ao pagamento do Adicional por Serviço Extraordinário, a Administração Municipal poderá adotar o sistema de compensação, por meio de banco de horas.

Art. 56- Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.



Art. 57- Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias de feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas de acordo com o previsto no art. 53, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

TÍTULO V
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 58- Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em lei.

Art. 59- Remuneração é o vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias estabelecidas.

Art. 60- Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância maior do que a fixada como limite pela Constituição Federal e sua interpretação.

Art. 61- A lei municipal fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais.

Art. 62- Excluem-se do teto de remuneração as diárias de viagem, abonos, horas extras, gratificações e o acréscimo constitucional de 1/3 (um terço) de férias.

Art. 63- O servidor, em caso de ausência injustificada, perderá:

- I- a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias considerados de repouso na respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível, se for o caso;
- II- a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores há 30 (trinta) minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível, se for o caso.

Art. 64- Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, até o limite de 30% (trinta) por cento da remuneração.

Art. 65- As reposições que, por algum motivo forem devidas à Fazenda Municipal, serão comunicadas formalmente ao servidor, sendo descontadas em parcelas mensais,



MUNICÍPIO DORES DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.413/0001-89

corrigidas monetariamente na data do pagamento, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º- O valor de cada parcela não poderá exceder a 10% (dez) por cento da remuneração do servidor.

§2º- O desconto não poderá exceder a 30% (trinta) por cento da remuneração.

§3º- Em havendo desconto na folha de pagamento de servidor em favor de terceiros nos termos do parágrafo único do art. 64, eventual débito de que trata o art. 69 caput, será quitado por meio de guia.

~~Art. 66- O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, destituído de cargo em comissão, ou que tiver a sua disponibilidade cassada, ou ainda, poderá pleitear o parcelamento da dívida, junto ao Departamento de Recursos Humanos, mediante autorização da Administração, sendo o débito pago mediante desconto em folha de pagamento ou guia de arrecadação municipal.~~

Art. 66. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, destituído do cargo em comissão, ou que tiver a sua disponibilidade cassada, deverá quitar o débito mediante desconto na rescisão contratual, limitado a 30% (trinta por cento) do valor total desta, e, caso o valor seja insuficiente, por meio de guia de arrecadação municipal, sendo permitido o parcelamento desta, mediante autorização da Administração. **(Redação dada pela Lei Complementar Nº 10/2019)**

Parágrafo Único - A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança pela via administrativa e/ou judicial.

Art. 67- O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 68- Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I- indenização;
- II- gratificações e adicionais;
- IV- abono por produtividade.

§ 1º- As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.



§ 2º- As gratificações e os adicionais, incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

§3º- A todos os servidores que o Chefe Imediato abonar sua conduta no desempenho de suas funções, através de justificativa e comunicação ao Departamento de Recursos Humanos será devida a retribuição naquele respectivo mês, não se incorporando para efeito de aposentadoria, no percentual de até 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento bruto do servidor.

Art. 69- Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 70- Constituem indenizações ao servidor.

- I- diárias;
- II- ajuda de custo;
- III- transporte.

Art. 71- Em caso de gastos em razão de exercício da função não abarcada pelo valor de indenizações dispostas no artigo 70, será devido o reembolso das despesas realizadas, mediante apresentação de comprovante e justificativa, submetendo ao chefe imediato para deferido e após, encaminhar à Secretaria Municipal de Fazenda para o respectivo pagamento.

Subseção I Das diárias

~~**Art. 72-** Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.~~

~~§1º- Em havendo credenciamento de refeição e/ou hospedagem na localidade em que o servidor deverá se deslocar, ou, permanecendo o servidor em horário inferior ao que dispõe o parágrafo segundo, não fará jus a diária.~~

Art. 72. Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar, eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em



missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação e hospedagem.

§1º- Em havendo credenciamento de refeição e hospedagem na localidade em que o servidor deverá se deslocar, ou, permanecendo o servidor em horário inferior ao que dispõe o parágrafo segundo, não fará jus a diária. **(Redação dada pela Lei Complementar Nº 10/2019).**

§2º- Em caso de permanecer o servidor por prazo superior a 6 (seis) horas na localidade de destino, fará jus a meia diária, devendo observar o previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

§3º- Fará jus a diária com pernoite o servidor que necessitar dormir na localidade de destino e que não haja credenciamento de hotel.

§4º- O valor das diárias será estabelecido em lei.

Art. 73- O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente.

Parágrafo Único - Na hipótese do servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de até 3 (três) dias úteis.

Subseção II

Da ajuda de custo

Art. 74- A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo Único - A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Art. 75- A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.



MUNICÍPIO DORES DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.413/0001-89

Subseção III

Do Transporte

Art. 76 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, mediante apresentação de comprovante e justificativa, submetendo ao chefe imediato para deferido e após, encaminhar à Secretaria Municipal de Fazenda para o respectivo reembolso.

SEÇÃO II

Das gratificações e adicionais

Art. 77- Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

- I- gratificação natalina;
- II- adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas;
- III- adicional noturno.

Subseção I

Da gratificação natalina

Art. 78- A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º- Os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; as gratificações e o valor de função gratificada, serão computados na razão de 1/12 (um doze avos) de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

§ 2º- A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

§ 3º- O valor pago durante o ano a título de "horas extras" será computado para fins de cálculo da gratificação natalina à razão de 1/12 (um doze avos) do valor total pago nos doze meses anteriores a dezembro.

Art. 79- A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.



Parágrafo Único - Entre os meses de maio e novembro de cada ano, o Município poderá pagar como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida tendo como parâmetro o mês anterior, acrescidos de eventuais adicionais e gratificações de forma proporcional.

Art. 80- Em caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria do servidor, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, falecimento ou aposentadoria.

Art. 81- A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção II

Dos adicionais de insalubridade e periculosidade

~~**Art. 82-** O servidor que execute atividades com habitualidade em locais considerados insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de morte, faz jus a um adicional de periculosidade, sobre o salário base do servidor ou de insalubridade, sobre o salário mínimo nacional, ficando na concessão condicionada a efetiva realização de laudo da medicina do trabalho, mediante regulamento próprio.~~

Art. 82. O servidor que execute atividades com habitualidade em locais considerados insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de morte, faz jus a um adicional de periculosidade, sobre o salário base do servidor ou de insalubridade, sobre o salário mínimo nacional, ficando a concessão condicionada à efetiva realização de laudo da medicina do trabalho, mediante regulamento próprio. **(Redação dada pela Lei Complementar Nº 10/2019)**

§ 1º- O servidor que fizer jus aos dois adicionais deverá optar por um deles, sendo vedada à percepção cumulativa dos mesmos.

§ 2º- O direito ao adicional de periculosidade e insalubridade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º- Os percentuais de cada adicional, com a definição dos níveis de gradação da periculosidade ou insalubridade, serão os constantes de laudo pericial, elaborado por profissionais habilitados, respeitados os limites de:

I – 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico sem os acréscimos resultantes de gratificações e/ou prêmios, em situações de periculosidade;



MUNICÍPIO DORES DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.413/0001-89

II - 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, nos casos de condições insalubres, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.

Subseção III

Do adicional noturno

Art. 83- O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 25% sobre o vencimento do cargo.

§ 1º- Considera-se trabalho noturno, para efeito deste artigo, o executado entre as 22 horas de um dia e às 05 horas do dia seguinte.

§ 2º- Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

SEÇÃO III

Do prêmio por assiduidade

Art. 84- Após cada 5 (cinco) anos ininterruptos de serviço prestado ao Município, a contar da investidura em cargo de provimento efetivo, o servidor poderá fazer jus a um prêmio por assiduidade de valor igual a um mês de vencimento do seu cargo efetivo, mesmo que esteja no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, cujos critérios de avaliação constarão em regulamento próprio.

Art. 85- O prêmio por assiduidade não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

Do direito a férias e da sua duração

Art. 86- O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

~~**Art. 87-** O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, mediante justificativa constante na pasta funcional no caso de necessidade do serviço, sob pena de perder o período mais antigo.~~

Art. 87- O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. **(Redação dada pela Lei Complementar Nº**



10/2019).

§1º- Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§2º- É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

§3º- Em se tratando de servidor efetivo, com férias acumuladas, quando nomeado para cargo em comissão, fará jus as férias com base na remuneração sobre o cargo comissionado.

§ 4º - O servidor que opera, direta e permanentemente, com Raios X ou substâncias radioativas, tem direito a 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, vedada a acumulação. **(Redação dada pela Lei Complementar Nº 10/2019)**

Art. 88- No caso de licença remunerada e em gozo de benefício previdenciário ficará suspenso à contagem do período aquisitivo de férias, recomeçando a contagem do retorno à atividade.

SEÇÃO II

Da concessão e do gozo das férias

~~**Art. 89-** A concessão e gozo das férias, deverá preferencialmente ocorrer, nos 10 (dez) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito, salvo justificativa da Administração Pública, devendo esta constar da pasta funcional do servidor.~~

Art. 89- A concessão e gozo das férias, deverá preferencialmente ocorrer, nos 10 (dez) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito. **(Redação dada pela Lei Complementar Nº 10/2019)**

§ 1º- As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de caso fortuito ou força maior.

§ 2º- As férias poderão ser parceladas em até 2 (duas) etapas, nenhuma das quais inferior a 10 (dez) dias, desde que assim requeridas pelo servidor e no interesse da Administração Pública.

§ 3º- Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor do adicional de férias quando do gozo do primeiro período.

SEÇÃO III

Da remuneração das férias

Art. 90- O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).



§ 1º- Incidirão sobre a base de cálculo das férias os valores percebidos a título de gratificações, função gratificada e adicionais.

§ 2º- O adicional por tempo de serviço excetua-se da regra disposta no parágrafo primeiro, já que este deverá ser pago de forma integral.

§ 3º- O pagamento de que trata o parágrafo primeiro deverá ser efetuado de forma proporcional à razão de 1/12 (um doze avos) sobre o valor pago durante o período aquisitivo.

§ 4º- O valor pago durante o ano a título de "horas extras" será computado proporcionalmente para fins remuneração das férias à razão de 1/12 (um doze avos) sobre o valor pago durante o período aquisitivo.

SEÇÃO IV

Dos efeitos na exoneração e no falecimento

~~Art. 91- No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o servidor tenha adquirido nos termos do artigo 96.~~

Art. 91. No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o servidor tenha adquirido nos termos do artigo 87. **(Redação dada pela Lei Complementar Nº 10/2019)**

Parágrafo Único - O servidor exonerado, falecido ou aposentado após doze meses de serviço, além do disposto no *caput*, terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 92- Conceder-se-á licença ao servidor ocupante de cargo efetivo:

- I- por motivo de doença em pessoa da família;
- II- para o serviço militar;
- III- para concorrer a cargo eletivo;
- IV- para tratar de interesses particulares;
- V- para desempenho de mandato classista;



- VI- gestante e adotante;
- VII- paternidade;
- VIII- tratamento de saúde.

SEÇÃO II

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 93- Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação de laudo médico.

§ 1º- A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º- A licença de que trata o *caput*, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida nas seguintes condições:

- I- por até 30 (trinta) dias consecutivos, mantida a remuneração do servidor; e
- II- por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, até o limite máximo de 90 (noventa) dias sem remuneração, mediante laudo opinativo da assistência social do Município.

§ 3º- É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença de que trata este artigo.

§ 4º- A licença de que trata este artigo poderá ser concedida, a critério da Administração Municipal, parcialmente, para abranger até 50% (cinquenta por cento) da carga horária do servidor, observando-se, proporcionalmente, as condições fixadas no *caput* do artigo 99 desta Lei.

SEÇÃO III

Da licença para o serviço militar

Art. 94- Ao servidor ocupante de cargo efetivo que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º- A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º- O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de 15 (quinze) dias.



SEÇÃO IV

Da licença para concorrer a cargo eletivo

Art. 95- Salvo disposição diversa em lei federal, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada, com vencimentos integrais, a partir do registro de sua candidatura a cargo eletivo perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia seguinte ao do pleito.

Art. 96- O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, se outra forma ou condições não forem estipuladas pela legislação eleitoral.

SEÇÃO V

Da licença para tratar de interesses particulares

Art. 97 - A critério da Administração poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 01 (um) ano consecutivo, prorrogável por igual período, sem remuneração.

Parágrafo único - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por interesse público, mediante comunicação com pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência pela parte interessada.

Art. 98 - Não se concederá nova licença antes de decorridos pelo menos 1 (ano) do término da licença anterior.

SEÇÃO VI

Da licença para desempenho de mandato classista

Art. 99- É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

§ 1º- Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2º- A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.



MUNICÍPIO DORES DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.413/0001-89

SEÇÃO VII

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 100- Será concedida, ao servidor, licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em laudo médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 101- Para licença de até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico escolhido pelo servidor.

Art. 102- Findo esse prazo o servidor será submetido à junta médica ou perito oficial do órgão previdenciário, que concluirá pela volta do serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 103- O servidor que se recusar a submeter-se à inspeção médica, terá sua licença suspensa e será punido com pena de suspensão, de no máximo 15 (quinze) dias, podendo cessar antes do prazo mencionado desde que realize a inspeção médica, sob pena de se adotar as medidas legais cabíveis.

Art. 104- No curso da sua licença, o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, sendo de caráter contínuo ou não, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total da remuneração correspondente ao período já gozado e aplicação das penalidades legais previstas, de acordo com a gravidade.

CAPITULO V

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

Do afastamento para servir a outro órgão ou entidade

Art. 105- O servidor poderá ser cedido para exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I- para exercício de função de confiança;
- II- em casos previstos em leis específicas; e
- III- para cumprimento de convênio.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou convênio.



SEÇÃO II

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 106- O servidor não poderá ausentar-se do País para missão oficial, sem expressa autorização do Prefeito ou do Presidente da Câmara de Vereadores, conforme o caso, sem prejuízo das demais formalidades legais necessárias para o procedimento.

Parágrafo único - A ausência não excederá 2 (dois) anos, e finda a missão, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

Art. 107- O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu*, *mestrado* ou *doutorado* em Instituição de ensino superior no País ou exterior.

§1º- Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação, mestrado ou doutorado no País ou exterior, pelo período máximo de 4 (quatro) anos.

§2º- O afastamento do servidor será concedido a critério exclusivo da Administração Municipal, inclusive no que se refere às áreas estratégicas para o desenvolvimento municipal e ao interesse público.

Art. 108- As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata esta sessão, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 109- Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I- por um dia, correspondente a cada doação de sangue;
- II- por um dia, para se alistar como eleitor;
- III- por cinco dias úteis, por motivo de:
 - a) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados, menor sob guarda ou tutela, avós ou irmãos;
- IV- por dois dias úteis por motivo de falecimento de sogro ou sogra, tios, primos e cunhados.
- V- por cinco dias úteis, por motivo de:



Art. 113- À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, até 12 (doze) anos de idade incompletos, será concedida licença maternidade pelo período de 120 (cento e vinte dias);

I- revogado

II- revogado

III- revogado

Parágrafo Único - Nos casos de adoção ou guarda judicial, a licença maternidade será concedida mediante apresentação de termo judicial de guarda à adotante ou guardiã, devendo constar da pasta funcional da servidora. **(Redação dada pela Lei Complementar Nº 10/2019).**

SEÇÃO II

Licença Paternidade

~~**Art. 114-** Será concedida licença paternidade ao servidor pelo nascimento de filho (s) ou adoção, pelo período de 5 (cinco) dias úteis.~~

Art. 114- Será concedida licença paternidade ao servidor pelo nascimento de filho (s) ou adoção de criança, até 12 (doze) anos de idade incompletos, pelo período de 5 (cinco) dias úteis. **(Redação dada pela Lei Complementar Nº 10/2019)**

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 115- A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como o de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 116- Além das ausências ao serviço previstas no art. 115, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I- férias;

II- exercício de cargos em comissão ou função de confiança;

III- convocação para o serviço militar;

IV- júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V- desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ressalvadas as exceções estipuladas em lei, comprovada a contribuição previdenciária;

VI- missão no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

VII- licença;



- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional; e
- c) licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.
- d) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;
- e) participação em competição desportiva regional, estadual, municipal ou nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior.

Art. 117- Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de contribuição na atividade privada e rural, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 118- O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 119- É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo, considerando os prazos legais.

Parágrafo Único - As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas à autoridade competente e terão decisão final no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 120- O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou o ato.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 121- Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo Único - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 122- O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo Único – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, e se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado, sempre que possível.



Art. 123- O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em 3 (três) anos a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º- O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º- O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art. 124- A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 125- É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal, sempre que solicitado, mediante protocolo, salvo se prejudicar o andamento do processo, devendo a autoridade competente protocolar justificativa que indeferiu o pedido de vistas.

TÍTULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 126- São deveres do servidor:

- I-** exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II-** atuar com lealdade às instituições a que servir;
- III-** observância das normas legais e regulamentares;
- IV-** cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V-** atender com presteza:
 - a)** ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b)** à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
 - c)** às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI-** levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII-** zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII-** guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX-** manter conduta compatível com a moralidade administrativa;



MUNICÍPIO DORES DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.413/0001-89

- X- ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI- tratar com urbanidade as pessoas;
- XII- representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII- apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XIV- observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;
- XV- manter espírito de cooperação e solidariedade com colegas de trabalho;
- XVI- frequentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;
- XVII- apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente; e
- XVIII- sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

~~Art. 127- É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:~~

~~§1º- São causas de advertência:~~

- ~~I- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;~~
- ~~II- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;~~
- ~~III- recusar fé a documentos públicos;~~
- ~~IV- opor resistência injustificada ao andamento de documento e procedimento, ou execução de serviço;~~
- ~~V- promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;~~
- ~~VI- referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;~~
- ~~VII- cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;~~



MUNICÍPIO DORES DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.413/0001-89

~~VIII- compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;~~

~~IX- valer-se cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;~~

~~X- atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas da qual esteja vinculado, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;~~

~~XI- recursar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;~~

§2º- São causas de suspensão:

~~I- reincidência de advertência, com suspensão de até 30 (trinta) dias;~~

~~II- proceder de forma desidiosa no desempenho de suas funções;~~

~~III- cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;~~

~~IV- ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;~~

§3º- São causas de demissão:

~~I- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;~~

~~II- aceitar comissão, emprego, ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;~~

~~III- praticar usura sob qualquer de suas formas;~~

~~VI- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;~~

~~V- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;~~

~~VI- participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;~~

~~VII- crime contra a Administração Pública;~~

~~VIII- abandono de cargo;~~

~~IX- indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;~~

~~X- inassiduidade ou impontualidade habituais;~~

~~XI- improbidade administrativa;~~

~~XII- incontinência pública e conduta escandalosa na repartição pública;~~

~~XIII- aplicação irregular de dinheiro público;~~



MUNICÍPIO DORES DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.413/0001-89

- ~~XIV- revelação de segredo apropriado em razão do cargo;~~
- ~~XV- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;~~
- ~~XVI- corrupção;~~
- ~~XVII- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;~~

Art. 127- É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

§1º- São causas de advertência:

- I- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III- recusar fé a documentos públicos;
- IV- opor resistência injustificada ao andamento de documento e procedimento, ou execução de serviço;
- V- promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI- referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII- cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e/ou transitórias;
- VIII- compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX- valer-se cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X- atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas da qual esteja vinculado, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;
- XI- recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- XII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

§2º- São causas de suspensão:

- I- reincidência de advertência, com suspensão de até 30 (trinta) dias;
- II- proceder de forma desidiosa no desempenho de suas funções;



III- cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

IV- ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;

§3º- São causas de demissão:

I- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

II- aceitar comissão, emprego, ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;

III- revogado;

IV- revogado;

V- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

VI- participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

VII- praticar crime contra a Administração Pública;

VIII- abandono de cargo;

IX- indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;

X- inassiduidade ou impontualidade habituais;

XI- improbidade administrativa;

XII- incontinência pública e conduta escandalosa na repartição pública;

XIII- aplicação irregular de dinheiro público;

XIV- revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

XV- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XVI- corrupção;

XVII- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções.

(Redação dada pela Lei Complementar Nº 10/2019)

Art. 128- É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado, respondendo, porém, civil ou criminalmente na forma da legislação aplicável, se de sua conduta resultar delito penal ou dano moral.



CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 129- É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro de técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissional de saúde com profissões regulamentadas.

§ 1º- É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis a que alude este artigo, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º- A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 130- O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 131- A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º- A indenização de prejuízo causado ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 66.

§ 2º- Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 3º- A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 132- A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.



Art. 133- As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 134- A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 135- São penalidades disciplinares aplicáveis a servidor após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

I- advertência;

II- suspensão;

III- demissão;

IV- cassação da disponibilidade; e

V- destituição de cargo comissionado ou função de confiança.

Art. 136- Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 137- Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo Único: No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais.

Art. 138- Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

~~**Art. 139-** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 133, §1º, incisos I ao XI, e no caso de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.~~

Art. 139. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 127, §1º, incisos I ao XII, e no caso de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. **(Redação dada pela Lei Complementar Nº 10/2019)**



MUNICÍPIO DORES DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.413/0001-89

~~Art. 140-~~ A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação do art. 133, §2º, incisos I ao IV, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Art. 140. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação do art.127, §2º, incisos I ao IV, não podendo exceder de 90 (noventa) dias. **(Redação dada pela Lei Complementar Nº 10/2019)**

§ 1º- Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§2º- Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50 % (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço e a exercer suas atribuições legais.

§3º- As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, em tais períodos, praticado nova infração disciplinar.

Art. 141- A acumulação de que trata o art. 133, §3º, inciso XVII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de 5 (cinco) dias úteis para opção.

§ 1º- Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º- Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre a acumulação.

~~Art. 142-~~ A demissão nos casos do art. 133, §3º, incisos XI, XIII, XV e XVI, implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 142. A demissão nos casos do art. 127, §3º, incisos XI, XIII, XV e XVI, implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível. **(Redação dada pela Lei Complementar Nº 10/2019)**

Art. 143- Configura abandono de cargo a ausência não justificada ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, devendo ser aberto processo administrativo para apuração do abandono, respeitado o contraditório e ampla defesa.



MUNICÍPIO DORES DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.413/0001-89

Art. 144- A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigação do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão e mediante processo administrativo disciplinar, observado o contraditório e ampla defesa.

Art. 145- O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 146- A pena de destituição de função de confiança será aplicada quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo Único. A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 147- O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de multa, advertência ou suspensão.

Art. 148- A demissão por infringência ao art. 133, §3º, inciso VII, XI, XIII, XV e XVI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública perante o Município, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 149- As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 150- A ação disciplinar prescreverá:

I- em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

II- em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; e

III- em 1 (um) ano, quanto à advertência.

§ 1º- A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º- O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º- A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º- Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo de prescrição recomeça a contagem no dia seguinte ao da interrupção.



CAPÍTULO VI
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR EM GERAL

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 151- A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover sua apuração, de ofício ou por provocação, mediante sindicância, investigativa ou acusatória, ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa, podendo esta ser dispensada no caso de sindicância investigativa.

§1º. Havendo recusa por parte do servidor em apor a sua assinatura a fim de confirmar a ciência quanto à eventual punição recebida, esta será suprida pela assinatura de 2 (duas) testemunhas.

§2º. Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o caput deste artigo, a autoridade competente designará Comissão para fins de verificar eventual infração pelo servidor.

Art. 152- A *sindicância disciplinar* é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que esteja investido, ou ainda para reunir informações e outros elementos capazes de esclarecer situações de interesse da autoridade instauradora, a fim de evidenciar eventual existência de inadequação de atividade funcional.

§1º- A sindicância disciplinar quanto a sua natureza pode ser:

I- Sindicância Disciplinar Investigativa, ou

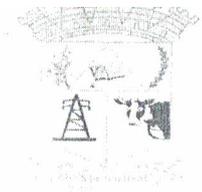
II- Sindicância Disciplinar Acusatória.

§2º- A *Sindicância Disciplinar Investigativa* visa apurar irregularidades imprecisas e difusas, em que *não* há vestígio de indicação de autoria, e dispensa a observância dos princípios Constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

§3º- As consequências possíveis de uma *sindicância Disciplinar Investigativa* são:

I- Arquivamento do processo, no caso de inexistência de irregularidade ou de impossibilidade de apuração da autoria;

II- Apurada a autoria, proposição de instauração de *Sindicância Disciplinar Acusatória*, quando a irregularidade possa ensejar a aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias ou de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), quando, de acordo com a natureza e gravidade da infração e dos danos dela decorrentes, a



irregularidade possa ensejar a demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, ou ainda suspensão por mais de 30 (trinta) dias.

§4º- No caso de instaurada Sindicância Disciplinar Acusatória ou Processo Administrativo Disciplinar (PAD), ressalva-se o direito de ampla defesa, contraditório e a estrita observância do devido processo legal;

§5º- A Sindicância Disciplinar Investigativa poderá ser dispensada quando se tiver conhecimento do autor da eventual infração cometida, devendo se observar o procedimento para Sindicância Disciplinar Acusatória ou Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

SEÇÃO II

Do Procedimento de Sindicância

Subseção I

Da Sindicância Disciplinar Investigativa

Art. 153- A *sindicância investigativa* ou meramente preparatória será instaurada de ofício pelo chefe imediato ou pelo Secretário responsável pela pasta, para fins de apuração de eventuais infrações.

Art. 154- Por ser inquisitorial, a autoridade instauradora poderá atuar por si só, ou em havendo impedimento nos termos do parágrafo segundo, designar, por portaria, comissão composta por no mínimo dois servidores, para proceder aos trabalhos apuratórios na sindicância investigativa.

§1º- Em caso de necessidade de instalação de Sindicância Investigativa para apuração de autoria, e sendo identificado o autor de possível infração, o responsável pela condução deste procedimento, poderá também conduzir o procedimento de Sindicância Disciplinar Acusatória, no caso de penalidade que possa ensejar a advertência ou suspensão, por prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§2º- Em caso de impedimento de atuação do sindicante que porventura seja cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consaguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, deverá ser nomeada comissão instaurada mediante expedição de portaria, com numeração própria do respectivo departamento a qual o servidor esteja lotado e será conduzida por no mínimo 02 (dois) servidores, devendo pelo menos 01 (um) deles ser efetivo, devendo ser respeitados o procedimento de contraditório e ampla defesa.

Art. 155- Em razão da sua natureza inquisitorial:

a) Não será aplicável o princípio do contraditório e da ampla defesa;



b) Poderá ser sigilosa (não havendo necessidade de publicação de portaria instauradora); e

c) Não é obrigatória sua abertura previamente a Sindicância Disciplinar Acusatória ou Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD).

Art. 156- A comissão ou o sindicante buscarão elementos indiciários, de forma a apurar os fatos, podendo se utilizar de informações, oitiva de testemunhas, perícia e/ou realizar diligências.

Art. 157 - O prazo para conclusão da Sindicância Investigativa será contado da data da instauração do procedimento, e não excederá 120 (cento e vinte) dias, salvo motivo relevante, devidamente justificado, hipótese em que poderá ser prorrogado pelo prazo de até mais 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único- Em caso de prorrogação do prazo a que trata o *caput*, caberá à autoridade instauradora justificar sua prorrogação.

Art. 158- Após o procedimento a comissão ou o sindicante deverá elaborar relatório final, contendo as informações obtidas, sugerindo:

a) a instauração de Sindicância Disciplinar Acusatória ou Processo Administrativo Disciplinar (PAD); ou;

b) o arquivamento dos autos.

Subseção II

Da Sindicância Disciplinar Acusatória

Art. 159- A Sindicância Disciplinar Acusatória se desenvolve nas seguintes fases:

- I- instauração, com a publicação do ato que determina a abertura do procedimento;
- II- instrutória, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III- julgamento.

Art. 160- Em se tratando de infração capaz de ensejar penalidade de advertência ou suspensão pelo prazo não superior a 30 (trinta) dias, caberá o chefe imediato ou Secretário responsável pela pasta a qual o servidor esteja vinculado, instaurar e conduzir de ofício ou por provação a sindicância acusatória para fins de aplicação de penalidade cabível dentre as mencionadas, devendo para tanto expedir portaria contendo numeração do procedimento, objeto e prazo para conclusão.

Parágrafo único: Em caso de impedimento de atuação do sindicante que porventura seja cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consaguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, deverá ser nomeada comissão instaurada mediante expedição



MUNICÍPIO DORES DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.413/0001-89

de portaria, com numeração própria do respectivo departamento a qual o servidor esteja lotado e será conduzida por no mínimo 03 (três) servidores, devendo pelo menos 02 (dois) deles ser efetivo, devendo ser respeitados o procedimento de contraditório e ampla defesa.

Art. 161- Compete ao responsável pela condução dos trabalhos a abertura do procedimento de Sindicância Disciplinar Acusatória, a autuação da portaria e demais peças existentes, bem como designação do dia, horário e local para a primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 162- A Sindicância Disciplinar Acusatória obedecerá ao princípio legal, em especial o contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 163- O investigado será cientificado pessoalmente da instalação da Sindicância Disciplinar Acusatória no prazo de, até 5 (cinco) dias úteis, contados da sua instauração.

Art. 164- Os autos da Sindicância Investigativa se houver, integrarão em apenso, a Sindicância Disciplinar Acusatória, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único: Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, deverá encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da penalidade disciplinar aplicada.

Art. 165- Na fase de instrução do processo, a autoridade responsável pela condução promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

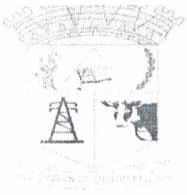
Parágrafo único. No caso de contratação de serviços técnicos ou peritos será responsável pelo pagamento a parte que requisitar.

~~**Art.166-** Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor ou servidores investigados, se houver.~~

~~**Parágrafo único** - O servidor investigado deverá ser intimado para audiência de oitiva com, no mínimo, 2 (dois) dias úteis de antecedência.~~

Art.166. Na fase de instrução processual, as oitivas dos envolvidos deverão ser realizadas na seguinte ordem:

- I – autor da representação, se houver;
- II – testemunhas arroladas pelo autor;
- III – testemunhas arroladas pelo investigado;



IV – interrogatório do(s) servidor(es) investigado(s).

Parágrafo único – A intimação dos envolvidos para audiência deverá ser, de no mínimo, com 2 (dois) dias úteis de antecedência. **(Redação dada pela Lei Complementar Nº 10/2019)**.

Art.167- As reuniões serão registradas em ata que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 168- É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º- Poderá ser denegado pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º- Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 169- As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo responsável pela condução do procedimento, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 170- O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º- As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º- Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

Art. 171- Concluídas a inquirição das testemunhas, será realizado o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos neste capítulo.

§ 1º- No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º- O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultado porém, reinquiri-la, mediante manifestação ao Presidente.



Art. 172- Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, será proposto que o mesmo seja submetido a exame por junta médica, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em autos apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 173- Tipificada a infração disciplinar, será formulado o relatório de acusação do servidor, contendo a especificação dos fatos a ele imputados.

§ 1º- O acusado será citado por mandado para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias úteis, assegurada vista e carga do processo na repartição, bem como, requerer provas e arrolar testemunhas até o máximo de cinco.

§ 2º- Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias úteis.

§ 3º- Em sendo necessário realização de diligências comprovadas indispensáveis pela defesa, os prazos a que aludem os parágrafos primeiro e segundo deste artigo, poderão ser prorrogados, mediante deferimento pelo sindicante.

§ 4º- No caso de recusa do acusado em apor o ciente na cópia da citação, caberá a comissão certificar em termo próprio ou constar no próprio mandado, com assinatura de 2 (duas) testemunhas, começando então a fluir o prazo para defesa.

Art. 174- O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar o lugar onde poderá ser encontrado.

Parágrafo único - Se conhecido o endereço do investigado, este será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento, contando-se o prazo da data de juntada do Aviso de Recebimento (AR) nos autos.

Art. 175- Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado na imprensa oficial do Município e site oficial, correndo o prazo para apresentação de defesa.

Art. 176- Considerar-se-á revel o acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou no caso de mudança de residência não comunicar o novo endereço no processo de sindicância.

§ 1º- A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e este seguirá seu curso sem a presença do acusado, podendo este comparecer no processo em qualquer fase recebendo-o no estágio em que se encontra.



§ 2º- Para defender o acusado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao exigido para o cargo em que ocupa o acusado.

Art. 177- Apreciada a defesa, o(s) responsável (eis) pela condução do procedimento elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º- O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º- Reconhecida à responsabilidade do servidor, o(s) responsável (eis) pela condução do procedimento indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes, exarando sua decisão final e, se for o caso aplicando a penalidade cabível.

Art. 178 - O prazo para conclusão da Sindicância Acusatória será contado da data da instauração do procedimento, e não excederá 120 (cento e vinte) dias, salvo motivo relevante, devidamente justificado, hipótese em que poderá ser prorrogado pelo prazo de até mais 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único- Em caso de prorrogação do prazo a que trata o *caput*, caberá à autoridade instauradora justificar sua prorrogação.

Subseção III

Do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD)

Art. 179- O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) é instaurado para aplicação de penalidade de suspensão por prazo superior a 30 (trinta) dias; demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade; ou destituição de cargo em comissão.

§ 1º - O PAD será instaurado mediante expedição de portaria, com numeração própria do respectivo departamento a qual o servidor esteja lotado, e será conduzida por comissão composta por no mínimo 3 (três) servidores, devendo pelo menos 2 (dois) deles serem efetivos.

§2º- A comissão de que trata o parágrafo segundo será nomeada pelo Secretário responsável pela pasta, devendo especificar quem será o Presidente, observando os critérios previstos no parágrafo terceiro.



MUNICÍPIO DORES DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.413/0001-89

§3º- Dentre os membros nomeados para compor a comissão, o Presidente deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao exigido para o cargo em que ocupa o acusado.

§4º- A comissão já instituída terá como secretário servidor designado pelo Presidente.

§5º- Não poderá participar de comissão de *Processo Administrativo Disciplinar (PAD)*, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consaguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§6º- A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse da administração, devendo as reuniões e as audiências terem caráter reservado.

Art. 180- O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) se desenvolvem nas seguintes fases:

I- instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão que conduzirá a abertura do procedimento;

II- instrutória, que compreende instrução, defesa e relatório;

III- julgamento pela autoridade competente.

Art. 181- No Processo Administrativo Disciplinar (PAD), ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará em ata a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para a primeira audiência e a citação do indiciado.

Parágrafo único - É de competência do secretário da comissão a autuação do procedimento e rubrica dos documentos.

Art.182- O prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) será contado da data da publicação da portaria de instauração, e não excederá 120 (cento e vinte) dias, salvo motivo relevante, devidamente justificado, hipótese em que poderá ser prorrogado pelo prazo de até mais 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único- Em caso de prorrogação de prazo do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) a que trata o *caput*, caberá ao responsável comunicar a autoridade nomeante a qual expedirá portaria de prorrogação devendo fazer parte dos autos.

Art. 183- Os autos de Sindicância, se houver, integrarão em apenso, o Processo Administrativo Disciplinar (PAD), como peça informativa da instrução.

Parágrafo único – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, remeterá o relatório conclusivo a autoridade



nomeante que deverá encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da penalidade disciplinar aplicada.

Art. 184- Na fase de instrução do processo, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Parágrafo único. No caso de contratação de serviços técnicos ou peritos será responsável pelo pagamento a parte que requisitar.

Art.185- Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor ou servidores investigados, se houver.

Parágrafo único - O servidor investigado deverá ser intimado para audiência de oitiva com, no mínimo, 2 (dois) dias úteis de antecedência.

Art.185. Na fase de instrução processual, as oitivas dos envolvidos deverão ser realizadas na seguinte ordem:

I – autor da representação, se houver;

II – testemunhas arroladas pelo autor;

III – testemunhas arroladas pelo investigado;

IV – interrogatório do(s) servidor(es) investigado(s).

Parágrafo único – A intimação dos envolvidos para audiência deverá ser, de no mínimo, com 2 (dois) dias úteis de antecedência. **(Redação dada pela Lei Complementar Nº 10/2019).**

Art.186- As reuniões da comissão serão registradas em ata que deverá detalhar as deliberações adotadas.

Art. 187- É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º- O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º- Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 188- As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pela comissão, devendo a segunda via, com o cliente do interessado, ser anexado aos autos.



MUNICÍPIO DORES DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.413/0001-89

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 189- O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º- As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º- Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

Art. 190- Concluídas a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos neste capítulo.

§ 1º- No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º- O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultado porém, reinquiri-la, mediante manifestação ao Presidente.

Art. 191- Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em autos apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 192- Tipificada a infração disciplinar, será formulado o relatório de acusação do servidor, contendo a especificação dos fatos a ele imputados.

§ 1º- O acusado será citado por mandado expedido pela comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias úteis, assegurada vista e carga do processo na repartição, bem como, requerer provas e arrolar testemunhas até o máximo de cinco.

§ 2º- Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias úteis.

§ 3º- Em sendo necessário realização de diligências comprovadas indispensáveis pela defesa, os prazos a que aludem os parágrafos primeiro e segundo deste artigo, poderão ser prorrogados, mediante deferimento pela comissão.

§ 4º- No caso de recusa do acusado em apor o ciente na cópia da citação, caberá a comissão certificar em termo próprio ou constar no próprio mandado, com assinatura de 2 (duas) testemunhas, começando então a fluir o prazo para defesa.



MUNICÍPIO DORES DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.413/0001-89

Art. 193- O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar o lugar onde poderá ser encontrado.

Parágrafo único - Se conhecido o endereço do investigado, este será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento, contando-se o prazo da data de juntada do Aviso de Recebimento (AR) nos autos.

Art. 194- Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado na imprensa oficial do Município e site oficial, correndo o prazo para apresentação de defesa.

Art. 195- Considerar-se-á revel o acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou no caso de mudança de residência não comunicar o novo endereço à comissão do processo administrativo.

§ 1º- A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e este seguirá seu curso sem a presença do acusado, podendo este comparecer no processo em qualquer fase recebendo-o no estágio em que se encontra.

§ 2º- Para defender o acusado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

Art. 196- Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º- O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

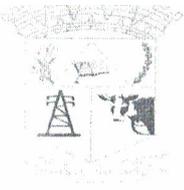
§ 2º- Reconhecida à responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 197- O Processo Administrativo Disciplinar (PAD), com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Art. 198- No prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, contados do recebimento do procedimento pela comissão, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º- Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º- Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a aplicação da pena mais grave.



§ 3º- Se a penalidade prevista for à demissão ou cassação da disponibilidade, o julgamento caberá o Prefeito Municipal ou Presidente Municipal da Câmara dos Vereadores.

§ 4º- Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade nomeante do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrariar à prova dos autos.

Art. 199- A autoridade julgadora acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 200- Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º- O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º- A autoridade julgadora que comprovadamente der causa à prescrição será responsabilizada na forma desta lei, no capítulo que trata das responsabilidades.

Art. 201- Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 202- O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade eventualmente aplicada.

Parágrafo Único – Excetua-se o caso previsto no caput, quando instaurado procedimento apenas para fins de verificação de abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido do servidor, mediante análise do chefe imediato.

~~**Art. 203-** A designação de servidor para integrar comissão de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ou Sindicância Disciplinar Acusatória constitui encargo de natureza obrigatória, cujos membros, uma vez designados, não podem recusar imotivadamente o encargo, exceto se tiverem interesse direto ou indireto na matéria.~~

Art. 203. A designação de servidor para integrar comissão de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ou Sindicância Disciplinar Acusatória nos termos do parágrafo único do art. 160, constitui encargo de natureza obrigatória, cujos membros, uma vez designados, não



podem recusar imotivadamente o encargo, exceto se tiverem interesse direto ou indireto na matéria. **(Redação dada pela Lei Complementar N° 10/2019)**

§1º- Sempre que necessário, o(s) responsável(eis) pelo procedimento dedicará tempo integral a seus trabalhos.

§2º- As férias do(s) responsável(eis) pela condução do procedimento, em caso de necessidade, podem ser reprogramadas ou acumuladas.

SEÇÃO III

Da suspensão preventiva

Art. 204- O responsável pela condução da Sindicância Disciplinar Acusatória ou a comissão nomeada para compor o Processo Administrativo Disciplinar (PAD), poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, por até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 205- O servidor fará jus à remuneração integral durante o período de suspensão preventiva.

SEÇÃO IV

Da Revisão do Processo

Art. 206- O processo disciplinar poderá ser revisto, no prazo de 5 (cinco) anos, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

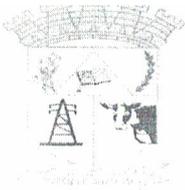
§ 1º- Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º- No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 207- No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 208- A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 209- O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, ou ao Diretor competente das Autarquias, que, se autorizar à revisão, encaminhará o pedido ao departamento que se originou o procedimento disciplinar para indicação e nomeação de nova comissão e a adoção dos demais procedimentos legais.



Parágrafo único: A autoridade que originou o procedimento disciplinar providenciará a constituição de nova comissão, se for o caso, na forma desta Lei, permitida a participação dos membros originários da comissão anterior.

Art. 210- A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único: Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 211- A comissão revisora terá 90 (noventa) dias, para a conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogado por até mais 90 (noventa) dias, mediante justificativa.

Art. 212- Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de procedimento disciplinar.

Art. 213- O julgamento do procedimento de revisão caberá à autoridade nomeante que aplicou a penalidade.

§1º- O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§2º- Em sendo requerida diligência, a autoridade julgadora disporá de prazo em dobro para decisão final.

Art. 214- Julgada procedente a revisão, será declarada sem feito a penalidade aplicada, fazendo constar da pasta funcional do servidor e, restabelecendo os direitos do servidor.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VII DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

~~**Art. 215-** O Município garantirá aos seus servidores ocupantes de cargos efetivos e comissionados ao Plano de Seguridade Social por meio do Regime Geral da Previdência Social – INSS.~~

Art. 215. O Município garantirá benefícios da seguridade social aos seus servidores ocupantes de cargos efetivos, contratados e comissionados observado o Plano de Seguridade Social por meio do Regime Geral da Previdência Social – INSS. **(Redação dada pela Lei Complementar Nº 10/2019)**



MUNICÍPIO DORES DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.413/0001-89

TÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 216- Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Parágrafo único - A contratação temporária mediante processo seletivo a que se refere este artigo, somente será possível se ficar comprovada a impossibilidade de suprir a necessidade temporária com o pessoal do próprio quadro e desde que não reste candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação.

Art. 217- Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a Administração Pública Municipal.

§ 1º- Caracterizam-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

- I-** assistência a situações de emergência ou de calamidade pública;
- II-** combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a saúde pública;
- III-** realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- IV** - atendimento a termos de convênios, durante o período de sua vigência;
- V** - carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, e quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;
- VI-** carência de pessoal para o desempenho de atividades essenciais ou emergenciais que não justifiquem a criação ou provimento de cargos;
- VII-** atuação em todas as áreas de demandas, quando esgotada a lista classificatória do concurso público até a realização do novo certame.
- VIII-** em substituição do titular efetivo indicado para o desempenho de cargo em comissão, função de confiança, direção, e assessoramento.

Art. 218- As contratações de que trata este Capítulo terão dotação orçamentária



MUNICÍPIO DORES DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.413/0001-89

específica e serão firmados pelo prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, mediante necessidade e justificativa, por mais 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 219- Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I- remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;
- II- jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;
- ~~III- férias proporcionais, ao término do contrato;~~
- III- férias proporcionais; **(Redação dada pela Lei Complementar Nº 10/2019)**
- IV- inscrição no Regime Geral de Previdência Social;
- V- abono por produtividade.

Art. 220- O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será realizado mediante processo seletivo simplificado, dispensado de concurso público, sujeito à prévia divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município e publicação no site do Município.

Parágrafo único- A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e combate a surtos endêmicos dispensa a realização de processo seletivo.

Art. 221- As contratações de que trata a presente Lei serão feitas após processo seletivo simplificado, de provas, de títulos ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, com divulgação prévia, inclusive no órgão de imprensa oficial do Município e no site oficial, prescindindo de concurso público.

§1º- A formalização do processo seletivo simplificado de provas, de títulos ou de provas e títulos poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.

§2º- O Edital do Processo Seletivo simplificado deverá conter, no mínimo:

- I- o prazo de publicação não inferior a 5 (cinco) dias;
- II- o prazo de inscrição, não inferior a 10 (dez) dias;
- III- o objeto da contratação temporária, observadas as hipóteses previstas no art. 217, §1º, desta Lei;
- IV- o prazo de validade do processo seletivo simplificado;



MUNICÍPIO DORES DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.413/0001-89

V- os critérios objetivos da seleção, os quais deverão estar expressos em cláusulas que explicitem os pressupostos de contratação, em consonância com a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada;

VI- o número de vagas a serem preenchidas;

VII- a função, a carga horária e a remuneração;

VIII- conteúdo programático, podendo haver sugestões bibliográficas;

IX- as etapas do processo de seleção e o respectivo cronograma do processo seletivo.

§3º- Os candidatos selecionados não terão direito adquirido à contratação, podendo ser convocados a qualquer tempo, observado o prazo de validade do processo seletivo simplificado e observada a ordem de classificação.

§4º- O período de inscrição previsto no inciso II do § 2º poderá ser reduzido pela metade, em razão da necessidade, desde que devidamente justificado.

Art. 222- A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada de acordo com o valor do vencimento constante no início da carreira relacionada no plano de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não serão tomados como paradigma, as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos efetivos.

Art. 223- Será firmado contrato administrativo de natureza jurídico administrativa ficando vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social, com direito e deveres regulamentados no contrato.

Art. 224- As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar, a depender, ensejará na rescisão contratual, podendo ser dispensado o procedimento disciplinar.

~~**Art. 225-** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:~~

Art. 225. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á: **(Redação dada pela Lei Complementar Nº 10/2019)**

I- pelo término do prazo contratual;

II- por conveniência motivada da Administração Pública contratante;

III- por iniciativa do contratado; e

IV- pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, mediante exposição dos motivos pelo setor competente.



MUNICÍPIO DORES DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.413/0001-89

§1º- A extinção do contrato, no caso do inciso III, deverá ser comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§2º- A não comunicação dentro do prazo estipulado no parágrafo primeiro ensejará ao contratado multa contratual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração mensal, podendo ser dispensado do pagamento da multa mediante justificativa, com despacho da autoridade competente.

§3º- No caso de rescisão contratual a pedido do contratado, em havendo saldo de horas constantes do banco de horas, poderão estas, a critério da Administração, serem deduzidas proporcionalmente do número de dias de aviso prévio a que alude o parágrafo primeiro deste artigo.

§4º- Para fins disciplinares, aplicam-se aos contratados nos termos desta Lei os deveres e obrigações previstos na presente lei.

§ 5º. O contratado, nos casos previstos nos incisos I, II e III do caput, não fará jus a indenização, salvo férias integrais e/ou proporcionais, acrescidas de 1/3 e 13º salário, integral ou proporcional. **(Redação dada pela Lei Complementar Nº 10/2019)**

§ 6º. O contrato extinto em razão do disposto no inciso IV do caput ensejará no recebimento do saldo salarial e férias integrais, se houver. **(Redação dada pela Lei Complementar Nº 10/2019)**

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 226- O Dia do Servidor Público será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro, sendo ponto facultativo.

~~**Art. 227-** Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ressalvado previsão expressa em contrário.~~

Art. 227. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente da prefeitura, em não havendo expediente no dia do encerramento do prazo,



MUNICÍPIO DORES DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.413/0001-89

considera-se o dia útil subsequente. **(Redação dada pela Lei Complementar Nº 10/2019)**

Art. 228- Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge, companheiro e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 229- Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

Art. 230- Fica o Chefe do Poder executivo autorizado a regulamentar a presente lei nos casos omissos.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 231. Aplica-se ao servidor efetivo, demitido nos termos do § 3º do art. 127, o disposto no § 6º do art. 225. **(Redação dada pela Lei Complementar Nº 10/2019)**

Art. 232- As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Art. 233- Aos servidores ocupantes de cargos efetivos anteriores à data de publicação desta Lei, ser-lhe-á aplicada à legislação mais vantajosa para fins de concessão de direitos, respeitado o direito adquirido.

~~**Art. 234-** No caso de férias acumuladas superiores a 2 (dois) períodos fica assegurado ao servidor o direito de usufruir da mesma dentro do prazo de 1 (um) ano, sob pena de perder a mais antiga.~~

~~**Parágrafo único** - Fica garantido o direito a indenização caso o servidor se desligue do quadro funcional do Município antes do período previsto para gozo das férias antes do período disposto no *caput*.~~

Art. 234. No caso de férias não gozadas, fica garantido ao servidor o direito a indenização quando do desligamento do quadro funcional.

Parágrafo único. Revogado. **(Redação dada pela Lei Complementar Nº 10/2019)**

Art. 235- Os atuais servidores municipais, estatutários, admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao regime desta Lei.



MUNICÍPIO DORES DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.307.413/0001-89

Art. 236- Revogam-se as Leis Complementar nº 011/2005, de 16 de junho de 2005 e Lei 073/2008, de 15 de abril de 2008.

Art. 237- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Dores de Guanhanes, 22 de abril de 2019.

João Eber Barreto Noman
Prefeito Municipal.

Publicação em 23/04/2019

**LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2005
DE 16 DE JUNHO DE 2005.**

**“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE DORES DE GUANHÃES-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

ESTATUTO DOS SERVIDORES

A Câmara Municipal de DORES DE GUANHÃES-MG, por seus representantes **DECRETOU**, e eu, Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de DORES DE GUANHÃES-MG e dá outras providências

TÍTULO I

**INTRODUÇÃO
CAPÍTULO ÚNICO**

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de DORES DE GUANHÃES-MG.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

**CAPÍTULO I
PROVIMENTO**

**SEÇÃO I
Disposições Gerais**

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

-
- I - a nacionalidade brasileira;
 - II - o gozo dos direitos políticos;
 - III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
 - IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
 - V - a idade mínima de dezoito anos;
 - VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo que para as mesmas serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III- reversão;
- IV - aproveitamento;
- V - reintegração;
- VI - recondução.

SEÇÃO II Da Nomeação

Art. 9º A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo;
- II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único - O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de provimento em comissão, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles

durante o período da interinidade.

Art. 10. A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 1º Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, serão estabelecidos pela Lei que instituir a política de remuneração e os planos de carreira e seus respectivos regulamentos.

SEÇÃO III Do Concurso Público

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser a lei e o respectivo edital, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que

será publicado na forma prevista na Lei Orgânica Municipal.

§ 2º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público, será convocado com prioridade sobre os novos concursados, para assumir o cargo.

SEÇÃO IV Da Posse e do Exercício

Art. 13 A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1.º A nomeação e a posse ocorrerão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação do ato de convocação.

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja em licença na data de publicação do ato de provimento, a exceção da licença para o tratamento de interesses particulares, ou em afastamento, legalmente concedidos, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 7º O candidato aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos deverá, necessariamente, no prazo disposto no § 1º deste artigo, apresentar a documentação necessária para a investidura no cargo público.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, exceto no caso de posse dos agentes políticos, quando a inspeção médica será facultativa.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de 10 (dez) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício no prazo previstos no § 1º do artigo 15 desta Lei.

§ 3º A autoridade competente para dar exercício ao servidor empossado é o Diretor do Departamento de Administração ou cargo equivalente.

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 1º Ao ser empossado, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

§ 2º Os servidores serão lotados nas unidades que integram a estrutura administrativa municipal, sendo que a atribuição de exercício compete ao respectivo Secretário Municipal da Administração ou cargo equivalente.

~~Art. 17. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração mínima de trinta e cinco horas semanais e sete diárias e máxima de quarenta horas semanais e de oito horas diárias, à exceção dos locais de trabalho, que por interesse público, funcionem vinte e quatro horas ininterruptamente, quando será fixada escala de revezamento.~~

Art. 17 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração mínima de trinta e cinco horas semanais e sete diárias e máxima de quarenta horas semanais e de oito horas diárias, à exceção dos locais de trabalho, que por interesse público, funcionem vinte e quatro horas ininterruptamente, quando será fixada por decreto, escala de revezamento. *(Alterado pela Lei Complementar 158 de 17 de fevereiro de 2011)*

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço público, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais, bem como em relação aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão com dedicação semi-integral, definidos em lei.

§ 3º A carga horária semanal dos servidores poderá ser:

I – prorrogada até o limite previsto no caput deste artigo, por prazo determinado, a critério

da Administração Municipal, mediante edital;

II - reduzida, a pedido do servidor e respeitando o interesse público municipal:

a) até o limite de 20 horas semanais, com a proporcional redução do vencimento, vencimentos e remuneração;

Art. 18. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, contados da data de sua entrada em exercício, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão, obrigatoriamente, objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade e pontualidade, avaliando-se a frequência, pontualidade e a permanência no local de trabalho, inclusive no que se refere às saídas antecipadas do servidor;

II - disciplina, avaliando-se o cumprimento ou não, pelo servidor, das determinações e ordens superiores, bem como das atribuições do respectivo cargo, constantes da lei;

III - capacidade de iniciativa, avaliando-se o bom senso do servidor nas suas decisões, na ausência de instruções detalhadas ou em situações inesperadas;

IV - produtividade, avaliando-se o volume e a quantidade de trabalho executados pelo servidor normalmente;

V - responsabilidade, avaliando-se a maneira como o servidor dedica-se ao trabalho, o cumprimento dos prazos, ordens e determinações hierárquicas, a observância e o respeito às leis e seus regulamentos, bem como quanto à fiscalização necessária para obter-se os resultados desejados;

VI - cooperação, avaliando-se a vontade de cooperar e a atitude em relação aos colegas de trabalho e à chefia imediata;

VII - dedicação ao serviço público, avaliando-se o empenho, a ordem e o esmero do servidor em relação ao serviço público que desempenha;

VIII - organização e planejamento, avaliando-se a organização, o planejamento e a limpeza no local de trabalho do servidor;

IX - qualidade, avaliação da frequência de erros do servidor, bem como a ordem e a apresentação que caracterizam o seu trabalho.

§ 1º Trinta dias antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento, inclusive quanto à avaliação e forma de realização, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a IX deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29 desta Lei.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de confiança, inclusive ser removido de ofício.

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos, respectivamente, previstos nos artigos. 71, incisos I, II, III, VI, VII, VIII e IX desta Lei

~~§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e nos seguintes casos:~~

~~I - licença para atividade política;~~

~~II - licença à adotante;~~

~~III - licença à gestante;~~

~~IV - durante o período em que estiver em gozo de benefício previdenciário;~~

~~V - licença por motivo de doença em pessoa da família;~~

~~VI - exercer função alheia ao cargo a que foi nomeado, por designação de autoridade superior.~~

§5º O estágio probatório ficará suspenso nas ocorrências abaixo relacionadas, dando-se continuidade quando do retorno do servidor às suas atividades: *(Alterado pela Lei 129/09 de 16 de dezembro de 2009)*

I - licença para atividade política;

II - licença adotante;

III - licença gestante;

IV - durante o período em que estiver em gozo de benefício previdenciário;

V - licença por motivo de doença em pessoa da família.

SEÇÃO V Da Estabilidade

Art. 19. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 20. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, devendo o Poder Executivo instituí-la no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da edição desta Lei..

Art. 21. O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma desta Lei, assegurada ampla defesa.

Art. 22. Os servidores serão submetidos a avaliações permanentes, realizadas pelas comissões setoriais de trabalho, formadas por servidores efetivos e estáveis, e chefia imediata, mediante

o preenchimento de formulário próprio, aprovado em regulamento, levando-se em conta os fatores estabelecidos no art. 18, para os efeitos do disposto no art. 21, inciso III desta Lei .

Art. 23. Fica instituída a Comissão de Avaliação, com a incumbência de realizar a avaliação especial de desempenho dos servidores públicos municipais que se encontram em estágio probatório e dos estáveis para os efeitos do disposto no art. 21, inciso III, desta Lei , com base nos formulários de avaliação das comissões setoriais de trabalho e das chefias imediatas e preenchidos de janeiro a dezembro do ano imediatamente anterior.

§ 1º A Comissão de que trata o caput deste artigo será composta de três, ou até cinco membros, sendo designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal,

§ 2º Os membros da Comissão poderão realizar novos levantamentos, entrevistas ou mesmo solicitar informações por escrito, que visem a justa e isenta avaliação dos servidores públicos municipais.

§ 3º A avaliação de desempenho dos servidores, a partir daquela realizada pela chefias imediatas, constituirá procedimento administrativo, dando-se conhecimento dos seus resultados ao servidor público interessado, como forma de assegurar a ampla defesa.

§ 4º Será reprovado o servidor público municipal que, ao final do estágio probatório, segundo avaliação não apresentar desempenho suficiente para o cumprimento das atribuições inerentes ao cargo respectivo, conforme especificar o formulário de avaliação, aprovado em regulamento.

SEÇÃO VI Da Readaptação

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO VII Da Reversão

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 26. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 27. Não poderá reverter o servidor aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII

Da Reintegração

Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

SEÇÃO IX Da Recondução

Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, ou ainda, posto em disponibilidade com remuneração integral ao tempo de serviço.

SEÇÃO X Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 30. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo único - É vedado prover o cargo declarado desnecessário ou criar cargo com atribuições iguais ou assemelhadas ao extinto, pelo prazo de quatro anos.

Art. 31. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á, mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 32. O servidor em disponibilidade será aproveitado em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 33. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II Da Vacância

Art. 34. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - readaptação;

IV - aposentadoria;

V - posse em outro cargo inacumulável;

VI - falecimento.

Art. 35. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório e não couber recondução;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 36. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I Da Remoção

Art. 37. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro de pessoal.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração, inclusive quando estiver em estágio probatório;

II - a pedido do servidor, a critério da Administração;

SEÇÃO II Da Redistribuição

Art. 38. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para as autarquias ou fundações públicas do mesmo Poder, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais das entidades.

§ 1º A redistribuição o correrá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de entidade, extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade na entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

CAPÍTULO IV

Da Substituição

Art. 39. O servidor investido em cargo de provimento efetivo ou em comissão poderá ser substituído durante o período de afastamento, impedimento legal ou regulamentar do titular e na vacância do cargo, mediante ato da autoridade competente.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do outro cargo, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º Em se tratando de cargos acumuláveis na atividade e havendo compatibilidade de horários, o servidor substituto poderá perceber a remuneração do seu cargo e daquele que está ocupando em caráter de substituição.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I Do Vencimento e Da Remuneração

Art. 40. Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - vencimento, a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei;

II - remuneração, o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e das temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao piso Municipal.

§ 2º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no artigo 53 desta Lei .

§ 3º Os vencimentos são irredutíveis, ressalvado o disposto no art. 41 e 48 desta Lei .

Art. 41. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, remuneração superior ao subsídio mensal, em espécie, do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas no art. 49 e 52 desta Lei .

Art. 42. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado e o repouso semanal remunerado;

II - a remuneração proporcional do dia nos seguintes casos:

a) atrasos ou ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 82 desta Lei ;

b) saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 43. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 44. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais na folha de pagamento.

§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda 10% (dez por cento) da remuneração ou provento.

§ 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 30% (trinta por cento) da remuneração ou provento.

§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

§ 4º Quando forem constatados erros e diferenças na folha de pagamento por parte do Município, este efetuará acerto num prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da data de constatação do erro ou da diferença, pelo Setor de Pessoal.

Art. 45. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa à reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de cento e oitenta dias para quitar o débito, a contar do ato de exoneração ou de demissão.

§ 1º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 46. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II Das Vantagens

Art. 47. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 48. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

Das Indenizações

Art. 49. Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - transporte.

Art. 50. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus à indenização das despesas extraordinárias com a estada, alimentação e locomoção urbana, bem como a indenização relativa ao transporte entre a sede do Município e o outro ponto do território nacional ou do exterior, conforme dispuser o regulamento, que especificará os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida na proporção de um terço, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias, sempre em obediência ao disposto em ato próprio.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º Quando a Administração proporcionar meio diverso para custear as despesas de transporte do servidor, este não fará jus à indenização de que trata o art. 49, II, desta Lei .

Art. 51. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput do artigo 51 desta Lei .

SEÇÃO II Das Gratificações e Adicionais

Art. 52. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei , serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina;

III - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IV - adicional noturno;

V - adicional de férias;

VI - adicionais de periculosidade e de insalubridade;

VII - adicional de produtividade;

VIII – Abono por Incentivo a Produtividade. *(Inciso acrescentado pela Lei Complementar 028 de 16 de Março de 2006)*

IX - Gratificação por participação em comissões e função de pregoeiro e equipe de apoio. *(Inciso acrescentado pela Lei Complementar 158 de 17 de fevereiro de 2011)*

Parágrafo Único - A todos os servidores que o Chefe do Executivo abonar sua conduta no desempenho de suas funções, através de nota / comunicação junto ao setor de pessoal é devida a retribuição. Esse abono não se incorporará para efeito de aposentadoria, podendo ser excluído a qualquer momento, de acordo o posicionamento da administração, no percentual de até 50% (cinquenta por cento) do salário bruto do servidor. *(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar 028 de 16 de Março de 2006)*

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 53. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em cargo de provimento em comissão é devida retribuição pelo seu exercício.

Parágrafo único. A remuneração dos cargos em comissão é a constante da legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Natalina

Art. 54. A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) dos vencimentos devidos em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente, sendo que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral.

Parágrafo único – As verbas variáveis percebidas durante o ano, pelo servidor, tais como adicional pela prestação de serviços extraordinários, adicional de produtividade, adicional noturno, insalubridade e periculosidade, gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, servirá como média para cálculo da gratificação natalina.

Art. 55. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. A Administração Municipal poderá efetuar o pagamento desta gratificação em duas parcelas, nos meses de junho e dezembro de cada ano.

Art. 56. O servidor exonerado, inclusive o ocupante de cargo comissionado, salvo na hipótese de exoneração através de processo administrativo disciplinar, perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre o vencimento do mês de exoneração.

Art. 57. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 58. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, quando o fizer de segunda a sábado e nos dias declarados como de ponto facultativo, e de 100% (cem por cento), quando o fizer nos domingos e feriados legalmente instituídos.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado ou a concessão de folga recairá, preferencialmente no domingo, no mínimo duas vezes por mês.

Art. 59. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e emporárias, respeitado o limite máximo de 60 (sessenta) horas por mês, mediante autorização da chefia imediata, que formalizará documento, de acordo com formulário próprio a ser aprovado em regulamento, encaminhando-o ao setor competente.

Art. 60. Preferencialmente ao pagamento do Adicional por Serviço Extraordinário, a Administração Municipal poderá adotar o sistema de compensação, com a prévia concordância do servidor, observados os limites estabelecidos no artigo 59 desta Lei.

SUBSEÇÃO IV

Do Adicional Noturno

Art. 61. O serviço no turno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 58, desta Lei .

SUBSEÇÃO V Do Adicional de Férias

Art. 62. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de confiança ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO VI Dos Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade

Art. 63. O servidor que execute atividades com habitualidade em locais considerados insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, faz jus a um adicional de periculosidade, sobre o salário base do servidor ou de insalubridade, sobre o salário mínimo nacional, ficando na concessão condicionada a efetiva realização de laudo da medicina do trabalho.

§ 1º O servidor que fizer jus aos dois adicionais deverá optar por um deles, sendo vedada à percepção cumulativa dos mesmos.

§ 2º O direito ao adicional de periculosidade e insalubridade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º Os percentuais de cada adicional, com a definição dos níveis de gradação da periculosidade ou insalubridade, serão os constantes de laudo pericial, elaborado por profissionais habilitados.

SUBSEÇÃO VII Do Adicional Por Produtividade

Art. 64. Aos Servidores ocupantes do cargo de Fiscal, será aferida a produção mensal de trabalho, em razão do esforço e da produção mensal de suas respectivas atividades, na fiscalização de tributos, obras, vigilância sanitária e cumprimento das Leis Municipais, que será regulamentado por ato do poder executivo municipal.

CAPÍTULO III Das Férias

~~Art. 65. O servidor fará jus a férias, que não podem ser acumuladas.~~

Art. 65 – O servidor fará jus a férias (*Alterado pela Lei Complementar 158 de 17 de fevereiro de 2011*)

§ 1º Não terá direito a férias, o servidor que durante o período aquisitivo:

a) houver faltado, injustificadamente, mais de 10 (dez) dias;

b) permanecer em gozo de licença remunerada por mais de cento e oitenta dias ou seis meses intercalados;

c) permanecer em gozo de benefício previdenciário por mais de cento e oitenta dias ou seis meses intercalados.

§ 2º O novo período aquisitivo dos servidores que se enquadrarem nas alíneas “b” e “c” do parágrafo anterior, iniciar-se-á a partir do retorno à atividade.

§ 3º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 4º As férias poderão ser parceladas em até 2 (duas) etapas, nenhuma das quais inferior a 10 (dez) dias, desde que assim requeridas pelo servidor e no interesse da administração pública.

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor do adicional de férias quando do gozo do primeiro período.

§ 6º - O servidor não poderá acumular férias sob pena de perder a mais antiga. *(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar 046 de 15 de setembro de 2006)*

Art. 66. O pagamento da remuneração das férias, acrescido do respectivo adicional, será efetuado até 02 (dois) dias antes da concessão das férias.

Parágrafo único - As verbas variáveis percebidas durante o período aquisitivo, pelo servidor, tais como adicional pela prestação de serviços extraordinários, adicional de produtividade, adicional noturno, insalubridade e periculosidade, gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, servirão como média para cálculo das férias.

Art. 67. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, acrescido do terço constitucional, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

Parágrafo único. A indenização será calculada com base nos vencimentos do mês em que se der a exoneração.

Art. 68. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 69. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima de cada Poder ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

Art. 70. A Administração Municipal poderá conceder, justificado o interesse público, férias coletivas a todos ou à parte de seus servidores.

Parágrafo único – Os servidores admitidos no serviço público há menos de doze meses ou com

período aquisitivo de férias incompleto, gozarão as férias coletivas de forma proporcional, iniciando-se, depois o novo período aquisitivo.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Disposições Gerais

Art. 71. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para o serviço militar;

III - para atividade política;

IV - para tratar de interesses particulares;

V - para desempenho de mandato classista;

VI - a gestante e a adotante;

VII - tratamento de saúde;

VIII - paternidade.

SEÇÃO I

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 72. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até quinze dias, podendo ser prorrogada por mais quinze dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias, quando recomendado por assistente social do Município.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença de que trata este artigo.

§ 4º A licença de que trata este artigo poderá ser concedida, a critério da Administração Municipal, parcialmente, para abranger até 50% (cinquenta por cento) da carga horária do servidor, observando-se, proporcionalmente, as condições fixadas no caput do artigo 72 desta Lei .

SEÇÃO II

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 73. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO III

Da Licença para Atividade Política

Art. 74. O servidor terá direito a licença, facultativamente e sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, se outra forma ou condições não forem estipuladas pela legislação eleitoral.

Parágrafo único - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

SEÇÃO IV

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 75. O servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, poderá requerer licença sem remuneração para:

I - atuar em outro ente da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - acompanhar tratamento de saúde de pessoa da família, mediante a apresentação de laudo médico e recomendação de assistente social;

III - acompanhar o cônjuge ou companheiro, que for deslocado, de ofício, para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo estadual ou federal.

IV - para tratar de interesses particulares pelo prazo de até 12 (doze) meses consecutivos, prorrogáveis por igual período.

§ 1º A licença somente poderá ser interrompida no interesse do serviço público municipal, a exceção do disposto no inciso II do caput deste artigo, quando será oportunizado ao servidor a interrupção da licença a qualquer tempo.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

~~§ 3º Ao conceder a licença para o trato de interesses particulares, obrigatoriamente a autoridade competente para a sua concessão, declarará, por decreto, a desnecessidade da vaga daquele cargo, durante o tempo em que perdurar a licença, ressalvada a possibilidade de interrupção da mesma.~~

§ 3º Deverá a autoridade competente declarar obrigatoriamente a concessão da licença para o trato de interesses particulares através de portaria a ser publicada e afixada no quadro de avisos da Prefeitura

Municipal. *(Alterado pela Lei Complementar 029/06 da 16 de março de 2006)*

§ 4º A licença será suspensa, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou em caso de comprovado interesse público e, na segunda hipótese, o servidor será cientificado e deverá reassumir o exercício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, findos os quais será declarada a vacância do cargo e realizada a exoneração “ex Officio”.

SEÇÃO V

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 76. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a colocar a disposição, por meio período, o servidor eleito, com remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo.

§ 1º. O número mínimo de servidores licenciados para o desempenho de mandato classista será de um, podendo ser ampliado em negociação coletiva com a categoria.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

SEÇÃO VI

Da Licença a Gestante e a Adotante

Art. 77. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá 15 (quinze) dias de repouso remunerado.

§ 5º A servidora que adotar ou tiver a guarda judicial de criança até um ano de idade serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada para adaptação do adotado ao novo lar.

§ 6º No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um e até sete anos de idade o prazo será de trinta dias.

SEÇÃO VII

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 78. Será concedida, ao servidor, licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica ou junta oficial do Município, sem prejuízo da remuneração a quer fizer jus.

Art. 79 - Para licença de até quinze dias, a inspeção será feita por médico escolhido pelo servidor. (Art. Revogado)

Art. 79. O atestado médico só poderá considerar como válido após visto de aprovação do médico responsável pelo atendimento do posto de saúde do Município. (Nova redação dada pela Lei Complementar ___/2005).

Art. 80. Findo esse prazo o servidor será submetido à junta médica oficial, que concluirá pela volta do serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 81. O servidor que se recusar a submeter-se à inspeção médica, terá sua licença suspensa e será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verifique a inspeção.

Art. 82. No curso da sua licença, o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, sendo de caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total da remuneração correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar.

SEÇÃO VIII Licença Paternidade

Art. 83. Será concedida licença paternidade ao servidor pelo nascimento de filho (s) de cinco dias consecutivos.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 84. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, em organizações da sociedade de interesse social, em entidades reconhecidas de utilidade pública e que não possuam finalidade lucrativa, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
 - II - em casos previstos em leis específicas, bem como em acordos, convênios, ajustes ou congêneres.
- § 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração obrigatoriamente será do órgão ou entidade que recebe o servidor, sendo que nos demais casos o ônus será estabelecido entre as partes.
- § 2º Quando a cessão de servidores a outros entes da federação, caracterizar-se como contribuição para o custeio de despesas de competência destes outros entes, o procedimento deverá estar previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e ser aperfeiçoado mediante convênio, acordo, ajuste ou congêneres.
- § 3º A cessão far-se-á mediante Portaria, publicado na forma da Lei Orgânica Municipal.
- § 4º O servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo, filiado ao regime próprio de previdência social, quando cedido na forma deste artigo, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem.

SEÇÃO II Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 85. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do seu cargo, emprego ou

função;

II – investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso II do artigo 85 desta Lei .

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto a promoção por mérito;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO III

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 86. O servidor não poderá ausentar-se do País para missão oficial, sem expressa autorização do Prefeito ou do Presidente da Câmara de Vereadores, conforme o caso, sem prejuízo das demais formalidades legais necessárias para o procedimento.

Parágrafo único. A ausência não excederá dois anos, e finda a missão, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

Art. 87. O servidor poderá afastar-se do serviço público, em objeto de estudo para cursar pós-graduação, mestrado ou doutorado, e diante expressa autorização da autoridade competente, pelo período de até três anos, não podendo exceder o número de cinco concomitantemente.

Parágrafo único. O afastamento do servidor será concedido a critério exclusivo da Administração Municipal, inclusive no que se refere às áreas estratégicas para o desenvolvimento municipal e ao interesse público.

Art. 88. Ao servidor beneficiado pelo disposto nos artigos. 86 e 87 desta Lei, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento integral da despesa havida com seu afastamento.

Parágrafo único. As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata os artigos 86 e 87 desta Lei, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 89. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, a cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;

II - por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor;

III - por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

IV - por 2 (dois) dias consecutivos em razão o falecimento de sogra, sogro, avô, avó, tios e cunhados.

Art. 90. Será concedido, no interesse do serviço público municipal, horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de necessidades especiais, quando comprovada por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de necessidades especiais.

§ 4º As necessidades especiais de que trata o parágrafo anterior serão disciplinadas em regulamento.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 91. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 92. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 89, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança;

III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ressalvadas as exceções estipuladas em lei, comprovada contribuição previdenciária;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - estudo ou missão no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

VI - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses;

c) para o desempenho de mandato classista, ressalvadas as exceções estabelecidas em lei;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

f) para o serviço militar;

VII - participação em competição desportiva regional, estadual ou nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 93. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art.94. O requerimento será dirigido à autoridade competente para o decidir e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.95. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos 93,94 e 95 desta Lei, deverão ser decididos e despachados no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 96. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 97. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 98. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 99. O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 100. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 101. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 102. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista e carga do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 103. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando seivados de vícios formais ou materiais.

Art. 104. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 105. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade os colegas de trabalho e o público em geral, tanto no próprio local de trabalho como nos demais setores;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII - utilizar os equipamentos de proteção individual fornecidos pela administração municipal.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII do artigo 109 desta Lei, será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 106. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de se filiarem à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

X - atuar, como procurador ou intermediário, em ações contra as repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XI - receber propina, comissão, presente ou antagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações

de emergência e transitórias;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 107. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, diretamente ou indiretamente pelo Poder Público.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 108. Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 109. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão exceto no caso previsto no parágrafo único do artigo 9º desta Lei.

CAPÍTULO IV Das Responsabilidades

Art. 110. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 111. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista nesta Lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 112. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 113 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 114. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 115. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V Das Penalidades

Art. 116. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função de confiança.

Art. 117. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 118. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art.

106, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 119. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 120. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 121. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

-
- II - abandono de cargo;
 - III - inassiduidade habitual;
 - IV - improbidade administrativa;
 - V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
 - VI - insubordinação grave em serviço;
 - VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
 - VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
 - IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
 - X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
 - XI - corrupção;
 - XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
 - XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 106, desta Lei .

Art. 122. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade competente notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por três servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;
- III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurada vista do processo na repartição, observado o disposto nos artigos 151 e 152 desta Lei .

§ 3º Apresentada à defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à nocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a

licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 123. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 124. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 125. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 121 da Lei, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 126. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do Art. 121, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 121, incisos I, IV, VIII, X e XI desta Lei.

Art. 127. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 128. Entende-se por inassiduidade habitual falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Parágrafo Único: Poderá registrar o ponto, não necessitando justificar os motivos do atraso.

§ 1º - atrasar-se, no máximo 15 minutos por dia, sem qualquer justificativa, respeitado o limite máximo de 30 minutos no mês. A partir da semana que se completarem 30 minutos de atraso injustificados, o empregado perderá o direito de receber a remuneração dos repousos semanais.

Art 129. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa à comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 130 As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal Vereadores, quando se tratar de demissão e cassação de disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas e hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a trinta dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos demais casos.

Art. 131. A ação disciplinar prescreverá:

I - em inco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 132. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração mediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 133. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 134. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único – O prazo para conclusão da sindicância não excederá trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 135. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II Do Afastamento Preventivo

Art. 136. Com a medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III Do Processo Disciplinar

Art. 137. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 138. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores

estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, este que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair sobre um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, cônjuge companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 139. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 140. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - instrutória, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 141. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de instauração deste.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I Do Inquérito

Art. 142. O processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 143. Os autos da sindicância se houver, integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 144. Na fase de instrução do processo, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 145. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes,

meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 146. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 147. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a careação entre os depoentes.

Art. 148. Concluídas a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos nos artigos 144 e 145 desta Lei .

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultado porém, reinquiri-la, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 150. Tipificada a infração disciplinar, será formuladas a acusação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados.

§ 1º O acusado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurada vista e carga do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do acusado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 151. O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 152. Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado na forma prevista na Lei Orgânica Municipal, para apresentar defesa.

Art. 153. Considerar-se-á revel o acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou no caso de mudança de residência não comunicar o novo endereço à comissão de processo administrativo.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e este seguirá seu curso sem a presença do acusado, podendo este comparecer no processo em qualquer fase recebendo-o no estágio em que se encontra.

§ 2º Para defender o acusado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

Art. 154. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 155. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II Do Julgamento

Art. 156. No prazo de trinta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for à demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 130 desta Lei.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 157. A autoridade julgadora acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 158. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a

instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 159. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 160. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 161. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único - Ocorrida à exoneração, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

SEÇÃO III Da Revisão do Processo

Art. 162. O processo disciplinar poderá ser revisto, no prazo de cinco anos, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 163. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 164. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 165. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, ou ao Diretor competente das Autarquias, que, se autorizar à revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único – Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 138 desta Lei.

Art. 166. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 167. A comissão revisora terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 168. Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de processo disciplinar.

Art. 169. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único – O prazo para julgamento será de vinte dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 170. Julgada procedente a revisão, será declarada sem feito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I Da Previdência Social

Art. 171. Leis especiais estabelecerão os Planos, bem como as condições de organização e funcionamento de serviços de Assistência e Previdência aos servidores Públicos Municipais.

Art. 172. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral da previdência social.

TÍTULO VII CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Gerais

Art. 173. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro, conforme regulamento.

Art. 174. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

III - bolsas de estudo conforme legislação específica.

Art. 175. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 176. Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem

se eximir do cumprimento de seus deveres.

§ 1º Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

I - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

III - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

§ 2º O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal.

Art. 177 Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 178. Os servidores públicos municipais que na data de entrada em vigor desta Lei estiverem percebendo Adicional de Periculosidade ou de Insalubridade, terão esses benefícios garantidos mediante laudo pericial, desde que não tenham sido cessadas ou eliminadas as condições ou os riscos que deram causa a sua concessão, continuará percebendo esta vantagem, até que seja elaborado e aprovado o novo laudo pericial e regulamentada a concessão destes adicionais, através de Decreto.

Art. 179- O Poder Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, no que couber, a presente Lei .

Art. 180 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário

DORES DE GUANHAES-MG-, em 16 de Junho de 2005.

PAULO EMIDIO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL